I Seminário Internacional
Estado, Regulação e Transformação Digital

O futuro das democracias: hipervigilância, fake news e outras ameaças

PLATAFORMAS DIGITAIS, DADOS PESSOAIS E INFÂNCIA: OS DESAFIOS PARA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

DIGITAL PLATFORMS, PERSONAL DATA AND CHILDHOOD: THE CHALLENGES FOR THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION

Jackeline Prestes Maier[1]
Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) – Santa Maria/RS, Brasil
jackelinepmaier@gmail.com

RESUMO: A *internet* é responsável remodelar a forma pela qual as pessoas se comunicam e relacionam. As redes sociais, igualmente, em razão do seu modelo dinâmico e em constante evolução, é um dos principais instrumentos de comunicação entre os indivíduos. Nesse contexto, a inserção de crianças e adolescentes na *internet* ocorre de forma cada vez mais precoce, trazendo novos desafios a Doutrina da Proteção Integral, prevista na CF/88, o que suscitou o seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pelas plataformas digitais, no Brasil, é compatível com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, observando o princípio constitucional da Proteção Integral e salvaguardando o seu melhor interesse? A pesquisa empregou o método de abordagem dedutivo e procedimento monográfico, aliado a técnica de pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que o tratamento de dados de criança e adolescentes pelas plataformas digitais, em regra, não exige o consentimento prévio estabelecido pela LGPD, assim como não identifica de forma explicita os dados que serão coletados e a sua finalidade. Percebe-se, ainda, o descaso por parte das plataformas digitais quanto à proteção dos dados desse público, dificultando a prática das normas previstas pela LGPD.

Palavras-Chaves: Criança e adolescente; Dados pessoais; Internet; Lei Geral de Proteção de Dados; Proteção Integral.

ABSTRACT: The internet is responsible for reshaping the way people communicate and relate. The social networks, also, due to its model and in constant evolution, is one of the main communication tools between users. The insertion of children and adolescents on the internet occurs at an increasingly early age, fighting the new challenges of full protection, provided for in CF/88, which gave rise to the following research context: it is possible to affirm that the following research context Personal data of children and adolescents 13.709/2018 – General

[1]Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM), na linha de pesquisa "Direitos na Sociedade em Rede: atores, fatores e processo na mundialização". Pós-Graduada em Direito Digital pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Pesquisadora no Núcleo de Direito Informacional (NUDI). E-mail: jackelinepmaier@gmail.com.

Data Protection Law, observing the constitutional principle of Integral Protection and safeguarding its interest? A researched the method of deductive protection approach and monographic procedure, combined with bibliographic research technique. The processing of data from children and adolescents by digital platforms was concluded, the consent as a rule established by the LGPD, as well as it is not necessary to identify the PD data that are explicitly required and their purpose. It is also possible to notice the neglect on the part of digital platforms regarding the protection of their data, making it difficult to practice the rules of the LGPD.

Keywords: Child and teenager; Personal data; Internet; General Data Protection Law; Comprehensive Protection.

INTRODUÇÃO

As TIC foram responsáveis por profundas modificações nas relações sociais, econômicas e culturais. As plataformas digitais, da mesma forma, tornaram-se uma das principais ferramentas de interação entre os indivíduos. Esse novo contexto social, marcado pelo uso dinâmico das redes, também originou transformações no âmbito da infância, contribuindo para inserção, de forma cada vez mais precoce, do público infanto-juvenil no ambiente digital. Nesse ambiente, contudo, crianças e adolescentes acabam mais vulneráveis e suscetíveis aos riscos decorrentes da arquitetura da internet, principalmente quanto à exposição dos seus dados pessoais, evidenciando novos desafios à Doutrina da Proteção Integral.

Essa questão, contudo, provocou o seguinte problema de pesquisa: é possível afirmar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pelas plataformas digitais, no Brasil, é compatível com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, observando o princípio constitucional da Proteção Integral e salvaguardando o seu melhor interesse? O trabalho possui como objetivo geral investigar, à luz do princípio constitucional da Proteção Integral e da Lei no 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pelas plataformas digitais.

Para enfrentar o tema, optou-se pela abordagem dedutiva, partindo inicialmente da análise da potencialidade e dos riscos da inserção precoce de crianças e adolescente no ambiente digital para, na sequência, verificar se o tratamento de dados de crianças e adolescentes pelas plataformas digitais são ou não compatíveis com a Lei no 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Doutrina da Proteção Integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Quanto ao procedimento, utilizou-se o método monográfico, aliado a técnica de pesquisa bibliográfica.

Partindo dessa base metodológica, dividiu-se o artigo em duas seções. Em um primeiro momento será analisado a inserção de crianças e adolescentes no ambiente virtual e os riscos decorrentes desse ambiente, principalmente no que se refere a exposição dos seus dados pessoais. A partir desse referencial teórico, a segunda parte do trabalho destina-se a verificar se a coleta de dados de crianças e adolescentes pelas plataformas digitais são compatíveis com as normas previstas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e com a Doutrina da Proteção Integral, prevista na Constituição Federal de 1988.

1. POTENCIALIDADES E RISCOS DA INSERÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

O uso crescente das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), em especial da *internet*, originou um novo paradigma social, denominada por Castells (2020) como Sociedade em Rede[2], que além de relativizar os conceitos de tempo e espaço, é responsável por ocasionar transformações econômicas, políticas, sociais e culturais. Além desses aspectos, o uso das TIC permite o acesso e o compartilhamento instantâneo de informações, tornando os internautas cada vez mais dependente das plataformas digitais e das novas ferramentas existentes na rede. Com a expansão da *internet* na década de 1990 e a intensificação do seu uso nas mais diversas atividades humanas, a comunicação sem fio se tornou o meio dominante de comunicação entre os indivíduos. A possibilidade de acessar a *internet* através de um dispositivo móvel potencializou o uso dessa ferramenta e, atualmente, é a principal base de comunicação entre os indivíduos.

No entanto, o uso da internet, "para além de impactar a vida cotidiana (...), também transformou a experiência da infância e adolescência ao revolucionar este estágio de desenvolvimento" (SILVA; SILVA, 2020, p. 42). Esse novo contexto social, marcado pelo uso dinâmico das redes, contribuiu para a inserção, de forma cada vez mais precoce, do público infanto-juvenil no âmbito digital. Conforme explica Eberlin (2020, p. 145), ao contrário da geração anterior, as crianças de hoje, consideradas "nativas digitais"[3], desde cedo, são apresentadas às novas tecnologias e incentivas a compartilhar seus dados, informações e preferências pessoais, criando um verdadeiro acervo digital das suas informações pessoais, o

[2]Castells (2020, p. 17) entende como sociedade em rede aquela "construída em torno das redes ativadas por tecnologias de comunicação e de informações processadas digitalmente e baseada na microeletrônica".
[3] O autor Marc Prentsky (2001, p. 02) utiliza essa nomenclatura para definir a geração de crianças que nasceram e cresceram utilizando os novos aparatos tecnológicos.

que permite "que o usuário seja constantemente identificado e vigiado pelos provedores, pelo mercado e por outros usuários, públicos ou privados" (HERMES; SUTEL; SILVA, 2019, p. 06).

As novas tecnologias acabaram transformando o papel das crianças e adolescentes na sociedade, uma vez que além de meros espectadores das redes, eles se tornaram também agentes passivos nas relações digitais. Atualmente, crianças e adolescentes não se sentem amedrontados pelas novas descobertas *online*, pelo contrário, são cada vez mais encorajados a encontrarem seu espaço no ambiente virtual (MONTEIRO, 2008). As plataformas digitais, da mesma forma, aproveitam essa interação para criar conteúdo destinados especificamente a esse público, gerando um envolvimento ainda maior de crianças e adolescentes com as plataformas digitais.

Essas afirmações refletem nos dados apresentados pela pesquisa *TIC Kids Online* (2021), que afirma que no ano de 2020, cerca de 92% das crianças e adolescentes de 10 a 17 anos viviam em domicílio com acesso à internet. Em relação às plataformas digitais, a mesma pesquisa reportou que *sites* ou aplicativos de compartilhamento de vídeos são, atualmente, as plataformas mais acessadas por crianças e adolescentes, representando em média 65% do indicativo da pesquisa. Além disso, aplicativos de mensagens instantâneas, redes sociais e serviços por assinatura também representam grande parte do número de acessos, com 53%, 49% e 44%, respectivamente.

No entanto, conforme esclarece Silva (2019, p. 52), "uma vez tendo acesso à *internet*, crianças e adolescentes realizam as mais variadas atividades *online*", o que é feito facilmente por meio de computadores, *tablets* e celulares. Assim, ainda que muitas dessas atividades possuam caráter positivo para o desenvolvimento e socialização de crianças e adolescentes, o ambiente digital também apresenta diferentes riscos à infância e adolescência, por vezes desconhecidos pelos genitores e pelos próprios infantes, que, em razão da sua tenra idade, possuem dificuldade para identificar os perigos existentes no ambiente digital, tais como o contato com conteúdo ilícitos ou proibidos, pedofilia, *cyberbullying*, discursos de ódio, exposição excessiva de dados e informações pessoais, entre outros.

No entanto, além desses riscos, a ascensão da *internet* e o surgimento de um novo cenário social também é responsável pela criação de novos mecanismos de dominação. A utilização massiva da *internet* criou um ambiente que permite diversas formas de controle social por meio da vigilância. Os dados pessoais[4], nesse cenário, são utilizados como mecanismo para identificar e individualizar os internautas, se tornando o verdadeiro ativo econômico do

[4] Conforme conceito definido no artigo 5º, I, da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, os dados pessoais são "toda informação relacionada a pessoa natural identifica ou identificável" (BRASIL, 2018).

ambiente digital (BIONI, 2019, p. 64). Os usuários das plataformas digitais, nesse sentido, são reféns de uma estrutura social onde seus dados são coletados, por meio de serviços aparentemente "gratuitos", com a função padronizar e definir comportamentos. Para Soshana Zuboff (2020) esse controle social através da vigilância origina o chamado "capitalismo de vigilância"[5].

O capitalismo de vigilância é moldado por uma economia concentrada na captação da atenção do usuário. Em outras palavras, significa dizer que quanto mais tempo um usuário utiliza determinada plataforma digital, maior será a coleta dos seus dados e informações pessoais. Com isso, o número de anúncios publicitários direcionados a ele também se torna maior e mais personalizado. No entanto, para a construção desse perfil, são analisados os interesses, o histórico de busca, os contatos, a localização e outras características pessoais do usuário, "que possibilitam um verdadeiro leilão digital de dados pessoais a empresas interessadas" (ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES; ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL; INSTITUTO ALANA, 2022, p. 38).

No entanto, além de direcionar para cada usuário um anuncio personalizado, a economia digital centrada em dados pessoais traz consequências para a privacidade, proteção e segurança, o que pode afetar crianças e adolescentes de forma ainda mais intensa. Ademais, a ampla coleta de dados gera impactos não somente na privacidade, como em muitos outros direitos fundamentais desses sujeitos, que, em razão da sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, se encontram mais suscetíveis as influências externas. Em razão disso, apesar do conhecimento instrumental das ferramentas digitais desde cedo, crianças e adolescentes, muitas vezes, não compreendem as condições colocadas pelas plataformas digitais, aceitando os termos e as suas condições de uso de forma não deliberada (FRAZÃO, 2021).

Embora as pesquisas já mencionadas demonstrem que crianças e adolescentes são parte significativa do público presente nas plataformas digitais, grande parte destes serviços não inclui os infantes e adolescentes enquanto legítimos usuários. Ao contrário disso, na verdade, "há indícios que demonstram que as plataformas não apenas sabem da presença de crianças e adolescentes em seus serviços, como coletam, tratam, compartilham e vendem milhões de pontos de dados que servem para publicidade personalizada" (ASOCIACIÓN POR LOS

[5] Para Zuboff (2020, p. 75), o capitalismo de vigilância "é uma nova forma de capitalismo informacional que visa prever e modificar o comportamento humano como forma de produzir receita e controle de mercado".

DERECHOS CIVILES; ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL; INSTITUTO ALANA, 2022, p. 40).

Não obstante, o incentivo para participação precoce de crianças e adolescentes no ambiente digital não parte somente do mercado, mas também dos próprios genitores, que desde cedo, disponibilizam celulares, *tablets* e computares aos filhos, sem qualquer mediação ou controle, acentuando a vulnerabilidade de criança e adolescentes no ambiente digital. Conforme explicam Freitas e Dias (2019, p. 271), "o problema disso é que o virtual é em grande parte controlado, desde as informações que podem circular até os anúncios de produtos a serem vendidos – e os usuários não passam incólumes por isso, ao contrário do se poderia supor".

Devido a intensificação do uso da *internet* por crianças e adolescentes e com o amplo acumulo de dados pessoais decorrente do uso das plataformas digitais, os desafios para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes se tornam ainda maiores e mais urgente. Ademais, apesar do limite de idade imposto para o acesso de crianças e adolescentes em determinadas plataformas digitais, "há um interesse forte no consumo de seus produtos e serviços por estar pessoas, o que faz com que, na verdade, o design da aplicação seja minuciosamente pensado para o seu engajamento" (ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES; ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL; INSTITUTO ALANA, 2022, p. 41-42). Em outras palavras, significa dizer que a presença de crianças e adolescentes nas plataformas digitais é considerado um negócio lucrativo, já que com a monetização dos dados pessoais dos infantes, essas empresas acumulam um amplo poder de atração e manipulação.

Diante desse contexto, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, principalmente por parte das plataformas digitais, deve ser abordado e discutido, para que o público infanto-juvenil utilize as redes de forma segura, qualificada e consciente. É importante destacar, nesse sentido, que a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelece regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescente, destacando proteção especial a esse grupo. Em termos gerais, o artigo 14 da referida legislação, determina como parâmetro o atendimento do melhor interesse da criança e adolescente, estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança e adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro na Constituição Federal e reforçada no ECA (BRASIL, 2018; BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Em outras palavras, "isso significa que, para realizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, é preciso levar sempre em consideração aquilo que melhor congregue os seus respectivos interesses" (ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES;

ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL; INSTITUTO ALANA, 2022, p. 54). Outro ponto específico, é que a LGPD determina que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado por meio do consentimento especifico um ou ambos os genitores ou responsáveis. Ao contrário disso, o tratamento pode ocorrer independente da autorização em situações específicas previstas na própria Lei, como em situações em que a coleta é necessária para contatar os pais ou responsável legal ou para proteção da criança ou adolescente (BRASIL, 2018).

Além desses aspectos, a LGPD também impõe que os termos de uso das plataformas sejam claros e acessíveis, considerando a capacidade cognitiva da criança e proporcionando, com facilidade, o conhecimento dos dados que serão coletados, bem como a sua finalidade. Para além disso, o consentimento parental deve ser auferido pelo controlador de dados, para dificultar que essa medida ludibriada (BRASIL, 2018). No entanto, apesar da importância da previsão legal do consentimento parental, o artigo 14 deixa em aberto e não especifica os procedimentos mínimos que devem ser adotados para que as plataformas atestem de forma efetiva o consentimento dado pelos pais ou responsáveis.

Outra questão que merece atenção refere-se aos termos de uso das plataformas digitais, pois uma vez criada a conta com os dados de crianças e adolescentes, bem como a partir da concordância aos termos de uso, os internautas ficam expostos a violações e autorizam o acesso aos seus dados de armazenação, pratica normalmente utilizada pelas empresas no ambiente digital, independente da autorização parental. Nesse sentido, há diferentes estratégias para coletar os dados pessoais de crianças e adolescentes, como o recolhimento na abertura da conta até estratégias mais simuladas (BRASIL, 2018).

Dessa forma, "em meio a essa revolução tecnológica na qual crianças e adolescentes se inserem e são inseridos, muitos questionamentos se apresentam" (SILVA; SILVA, 2020, p. 51), principalmente em relação a atuação das plataformas digitais e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme se verá na sequência.

2. A COLETA DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente é fruto de uma longa luta histórica e jurídica. Em 1924, foi aprovado o primeiro documento internacional responsável por reconhecer direitos ao público infanto-juvenil, a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra. Em 1959, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos da Criança pela Assembleia Geral

das Nações Unidas (ONU), considerada o grande marco no reconhecimento dos infantes. Apesar disso, o documento "não continha previsões de meios coercitivos para aplicação por parte dos Estados signatários, o que comprometeu a efetividade dos direitos ali previstos (BOLZAN; SILVA, 2019, p. 346). Como forma de preencher essa lacuna, foi subscrita a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1989.

A Convenção, ainda que não mencione de forma explica a Doutrina da Proteção Integral, estabelece, no seu preâmbulo, a necessidade de um tratamento especial destinado à infância, atribuindo essa responsabilidade ao Estado, família e sociedade (SILVA, 2009). Esse novo paradigma relacionado à infância foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227[6], bem como pela legislação infraconstitucional, a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)[7], que regulamentou os direitos e deveres do público infanto-juvenil em consonância com a Doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 1990; BRASIL, 1988).

Nas palavras de Josiane Rose Petry Veronese (2019, p. 21), a Doutrina da Proteção Integral "reconhece os direitos das crianças e adolescentes, compreendendo-os como sujeitos de direitos, sujeitos humanos em processo de desenvolvimentos, construtores, portanto, de um protagonismo, que se opõe a ideia civilista da "capacidade/incapacidade". Em outras palavras, significa dizer que a Doutrina da Proteção Integral estabelece uma maior compreensão sobre os direitos e singularidades das crianças e adolescentes, que devem ser observados com prioridade máxima e levando em consideração o seu estágio de desenvolvimento (SILVA, 2009).

Nas palavras de Felipe da Veiga Dias (2015, p. 23), a Doutrina da Proteção Integral "inclui todos os componentes da sociedade, bem como demonstra que a alteração do marco teórico no Direito da Criança e do Adolescente visa estruturar uma rede protetiva e participativa para efetivar as demandas sociais da infância no Brasil". Veronese e Sanches (2019) explicam que o compartilhamento legal da responsabilidade atribuída ao Estado, família e sociedade, nesse sentido, decorre da solidariedade e do dever moral atribuído em favor das crianças e dos adolescentes, o que permite que a proteção jurídica desses sujeitos seja feita observando as vulnerabilidades decorrentes dessa fase de desenvolvimento.

Inobstante a importância da proteção estabelecida para infância e adolescência firmada pela Doutrina da Proteção Integral, é oportuno destacar, da mesma forma, "o caráter impositivo

[6] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).
[7] Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

das obrigações dos entes político-sociais, Estado, família e sociedade (....) na sua vertente mercadológica" (DIAS, 2015, p. 47). Isso significa dizer que, com ascensão da internet e do capitalismo de vigilância, os direitos fundamentais estabelecidos para crianças e adolescentes não podem ser preteridos em face da lógica do consumo contemporâneo, em especial, dentro do ambiente digital, que dispõe de uma arquitetura fomentada pela coleta massiva de dados pessoais, o que traz novos desafios para os corresponsáveis pela Proteção Integral.

Dessa forma, embora a Proteção Integral "seja projetado para aspectos da assistência social (saúde, educação, assistência à família etc.), não há razões para que não possa ser aplicado às ameaças decorrentes do uso de tecnologias digitais" (ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES; ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL; INSTITUTO ALANA, 2022, p. 26). Logo, é dever dos co-responsáveis pela Proteção Integral evitar que os riscos existentes no ambiente digital afetem negativamente o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, possibilitando um acesso de qualidade e levando em consideração o melhor interesse.

Dessa forma, devido a proteção especial concedida pela LGPD (BRASIL, 2018) ao tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, e em consonância a com as demais legislações acerca da temática da infância, é imprescindível que as plataformas digitais assumam a responsabilidade de proporcionar um ambiente digital seguro e protetivo para crianças e adolescentes, que, em razão do seu processo físico, biológico, cognitivo e psicossocial de desenvolvimento, possuem sua vulnerabilidade acentuada, podendo sofrer de forma grave os impactos negativos da digitalização (INSTITUTO ALANA, 2021).

Considerando-se a importância do tema e, principalmente, o perfil das empresas que atuam no ambiente digital, evidencia-se a importância do recente Comentário nº 25, do Comitê dos Direitos, da ONU (2021). Referido Comentário é o documento, ratificado pelo Brasil, que fornece diretrizes às empresas que exploram o ambiente digital e oferecem serviços ao público infantoadolescente. De forma acertada, o documento reconhece às diversidades existentes ecossistema digital, bem como as diferentes fases de desenvolvimento das crianças e adolescentes, adotando o conceito da autonomia progressiva[8] (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 04). O documento ora analisado traz importante considerações quanto ao setor empresarial,

[8] O princípio da autonomia progressiva reconhece que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e, portanto, merecem participar das tomadas de decisões que impactam sua vida, conforme o desenvolvimento progressivo das suas capacidades e de acordo com a maturidade alcançada (VERONESE, 2021, p. 126).

especificamente no Item 35, que estabelece o Estados Partes devem assegurar por parte das empresas o respeito aos direitos da criança e do adolescente, por meio do "desenvolvimento, monitoramento, implementação e avaliação da legislação, regulamentos e políticas" (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 07-08), de forma que seja possível evitar abusos aos direitos referentes à infância, inclusive abusos à privacidade e proteção dos dados pessoais.

> Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, incluindo no design no funcionamento de serviços digitais. Estados Partes devem criar, monitorar e aplicar leis e regulamentos destinados a prevenir violações do direito à proteção contra a violência, bem como aqueles destinados a investigar, julgar e reparar violações conforme elas ocorrem em relação ao ambiente digital (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 08)

A partir disso, surge então uma discussão acerca do *design* das empresas que atuam no ambiente digital, e, de forma direta ou indireta, atingem crianças e adolescentes com seus serviços ou produtos, como é o caso das plataformas digitais. Em relação a isso, é imprescindível a responsabilidade do provedor quanto ao *design* e desenvolvimento de qualquer produto ou serviço online que atue diretamente com a coleta de dados de crianças e adolescentes, ou seja, é necessário que "seus métodos, mecanismos de interação, utilização de algoritmos e demais decisões que impactam crianças estejam de acordo com as previsões legais e dispostos nos parâmetros internacionais de proteção e promoção dos direitos da criança (INSTITUTO ALANA, 2021, p. 10).

Com efeito, vale destacar que apesar de grande parte das plataformas digitais preverem expressamente uma idade mínima para utilização do serviço disponibilizado, isso, por si só, não impede o acesso de crianças e adolescentes. Em razão disso, é imprescindível que as plataformas digitais estabelecem um *design* pensado especificamente nas vulnerabilidades e necessidades destes usuários vulneráveis, considerando "o seu bem-estar, seja ao não serem surpreendidos com violência, conteúdo sexual, incitação ao ódio ou condutas perigosas para sua saúde e integridade, seja, ainda, pela preservação de sua privacidade e proteção contra toda forma de exploração comercial" (INSTITUTO ALANA, 2021, p. 10).

Conforme observado no capítulo anterior, o artigo 14 da LGPD determina a necessidade do consentimento parental para o tratamento de dados de crianças[9], excluindo os adolescentes dessa regra. Apesar disso, se a orientação for observada por meio do diálogo entre a LGPD e

[9] De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, "considera-se criança (...) a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade" (BRASIL, 1990).

as demais normas relacionadas à infância, especificamente quanto ao regime de capacidade consagrado pelo Código Civil (BRASIL, 2002), que considera adolescentes como absolutamente incapazes, "tornaria de rigor a obtenção de consentimento parental também para o tratamento dos dados pessoais das pessoas com idade entre 12 e 16 anos" ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES; ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL; INSTITUTO ALANA, 2022, p. 35), contudo, considerando o conceito da autonomia progressiva, aqui já mencionado.

Como a LGPD não prevê nenhum critério para aplicação do consentimento parental, é responsabilidade das plataformas digitais disponibilizar mecanismos claros e acessíveis, que garantam o fornecimento de consentimento. Igualmente, é imprescindível "a realização de campanhas de ampla divulgação dos termos de uso, para que mães, pais, adolescentes e usuários em geral conheçam as previsões do contrato estabelecido entre a plataforma e o usuário" (INSTITUTO ALANA, 2021, p. 10). Recomenda-se, ainda, conforme o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, a adoção de alternativas que garantam a proteção de crianças – menores de 12 anos – contra a exploração comercial, incluindo o direcionamento de publicidade personalizada.

Em relação à exploração comercial de crianças e a publicidade digital, o Comentário determina que:

> Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de neuromarketing, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças (ORGANIZAÇÃO..., 2021, p. 09).

Além do perfilamento para fins publicitários, os conteúdos direcionados com base em interesses, tais como conteúdos de entretenimento, notícias e informações em geral, formam uma bolha de interesses, que acaba, a partir disso, restringindo e limitando os conteúdos direcionas ao usuário. Quando se trata de crianças e adolescentes, que em razão da sua idade são considerados sujeitos em desenvolvimento, a vulnerabilidade se acentua, e, com isso, a manipulação de interesses pode influenciar desde decisões triviais até atingir situações mais perigosas, como a sexualização de crianças e adolescentes em situações corriqueiras, onde o próprio algoritmo da plataforma facilita o acesso a esses conteúdos por podofilos em apenas um *click.*

Atualmente existem inúmeras possibilidades técnicas que podem ser utilizadas para cerificação parental por parte das plataformas digitais, conforme determina a LGPD. Isso, contudo, implica em mudanças de comportamentos e no reconhecimento dos riscos inerentes às novas tecnologias. Para tanto, é imprescindível que as plataformas reconheçam a sua responsabilidade social de promover a Proteção Integral, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Ademais, não basta tão somente a edição de leis específicas e adequadas à proteção dos direitos das crianças no ambiente digital, especificamente quanto à questão dos dados pessoais, é necessário revisões e atualizações constante dessas normas para promoção dos direitos as crianças e adolescentes.

Aliado a isso, acredita-se na importância da educação digital voltada aos genitores ou responsáveis, que, muitas vezes, se aliam ao mercado, adotando postura inadequada frente aos riscos existentes no ambiente digital. É imprescindível, nesse sentido, a criação de campanhas de esclarecimentos a respeito do tema, para que seja possível alcançar um equilibro entre família, sociedade e Estado e promover a Proteção Integral de Crianças e adolescentes, prevenindo danos futuros e atuais desse compartilhamento excessivo de dados pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) foram responsáveis por uma verdadeira revolução nas relações sociais. No âmbito da infância e adolescência também não foi diferente. O universo tecnológico, ao mesmo tempo que permitiu a crianças e adolescentes o acesso à lazer, educação e novas formas de socialização, também acentuo e potencializou novas vulnerabilidades. Nesse contexto moldado pelas redes, os dados pessoais dos usuários permitem um perfilamento personalizado, que direciona informações, conteúdos e publicidades direcionadas. Isso contudo, gera impactos não somente na privacidade, mas em muitos outros direitos fundamentais relacionados à infância, principalmente em razão da condição especial de pessoa em desenvolvimento conferida a crianças e adolescentes pela Doutrina da Proteção Integral, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227.

Nesse sentido, a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleceu regras específicas para o tratamento de dados pessoais de criança e adolescente, dedicando proteção especial a esse grupo vulnerável. O artigo 14 da legislação exige, além do atendimento do melhor interesse, o consentimento parental para o tratamento de dados pessoais

do público infantoadolescente. Apesar da sua importância no ordenamento jurídico, referido artigo não especificou os procedimentos necessários para que as plataformas comprovem o consentimento dado pelos genitores, dificultando, na prática, o cumprimento da norma.

Em razão disso, evidencia-se, na realidade, que o tratamento de dados de crianças e adolescentes pelas plataformas digitais não exige o consentimento prévio previsto pela legislação. Ademais, percebe-se também a falta de preocupação por parte das plataformas digitais quanto à proteção dos dados pessoais dos infantes e adolescentes, uma vez que o *design* das plataformas não é pensado para atender as necessidades desse público, que, apesar disso, representa um número significativo dos usuários. Vale destacar, ainda, que a idade mínima estabelecida pelas plataformas não é suficiente para impedir a presença de crianças e adolescentes nas redes, sendo na verdade uma forma de acentuar as vulnerabilidades desses sujeitos, que não são contemplados de forma adequada pelos serviços digitais.

Dessa forma, para que seja possível alcançar, de fato, a Proteção Integral concedida pela CF/88 a crianças e adolescentes, bem como para o cumprimento adequado das normas estabelecidas pela LGPD, é necessário que as plataformas digitais assumam a responsabilidade de proporcionar um ambiente digital seguro e protetivo para crianças e adolescentes. Para tanto, é indispensável seguir as recomendações do Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, que busca alternativas a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e para o uso inadequado de seus dados pessoais para exploração comercial e direcionamento de publicidade personalizada.

REFERÊNCIAS

ASOCIACIÓN POR LOS DERECHOS CIVILES; ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL; INSTITUTO ALANA, 2022. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital:** caminhos para a proteção jurídica no Brasil e na Argentina. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais:** a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOLZAN, Bárbara Eleanora Taschetto; SILVA, Rosane Leal da. A erotização da infância e a insuficiência da proteção integral em face da publicidade online. In. VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Org.). **Crianças e seus direitos:** entre violações e desafios. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 22 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

DA SILVA, Rosane Leal. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. 2009. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito.

DA SILVA, Rosane Leal; SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues. Infância vigiada: o reconhecimento fácil de crianças e adolescentes e os riscos de violação aos dados pessoais. In: VERONESE, Josiane Rosa Petry (Org). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos:** grandes temas, grandes desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 41-66.

DA SILVAL, Rosane Leal. Ana Luz, a menina dos dedinhos mágicos: encontro entre a ficção e o Direito para pensar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na *internet*. In. VERONESE, Josiane Rose Petry; LEAL, Rosane da Silva (Orgs). **Crianças e seus direitos:** entre violações e desafios. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

DE FREITAS, Nivaldo Alexandre; DIAS, Lívia Ferreira. Apontamentos sobre proteção e liberdade de crianças e adolescentes quanto ao uso da internet. **Reflexão e Ação**, v. 28, n. 2, p. 263-275, 2020. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/12303. Acesso em: 20 set. 2022.

DIAS, Felipe da Veiga. **O Direito Fundamental da Criança e do Adolescente à Informação e as Políticas Públicas de Comunicação Preventivas e Protetivas de Conteúdo Adulto na Internet no Brasil. 2015.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, RS. Disponível em: https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/473/1/Felipe%20da%20Veiga%20Dias.pdf. Acesso em: 26 set. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. **Direitos da criança na sociedade da informação:** ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidados das plataformas diante de crianças e adolescentes**. São Paulo: Criança e Consumo, Instituto Alana, 2021.

HERMES, Pedro Henrique; DE OLIVEIRA SUTEL, Roberta; DA SILVA, Rosane Leal. A vigilância dos dados pessoais de crianças e adolescentes frente à lei geral de proteção de dados pessoais e a doutrina da proteção integral. In: 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. **Anais...**UFSM – RS, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.5.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

INSTITUTO ALANA, 2021. **Pedido de informações e recomendações para a garantia do melhor interesse das crianças e adolescentes em relação ao uso da rede social TikTok**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/09/1082021-carta-tiktok.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

MONTEIRO, Ana Francisca. O papel da internet na vida das crianças. In: 5º Congresso da Associação Portuguesa de Ciência da Comunicação (SOPCOM): Comunicação e Cidadania. **Anais...** Braga: Portugal, 2007. p. 2019 – 2032. Disponível em: http://www.lasics.uminho.pt/ojs/index.php/5sopcom/issue/current/showToc. Acesso em: 03 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral N° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital.** ONU, 2021. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/. Acesso em: 20 set. 2022.

PRENSKY, Marc. **Digital natives, digital immigrants**. MCB University Press, Vol. 9, No. 5, October 2001. Disponível em: http://www.lablearning.eu/documents/doc_inspiration/prensky/digital_natives_digital_immigrants.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

SANCHES, Helen Crystiane Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org). **Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso – Novos temas.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da. (Org.). **A Criança e seus Direitos:** entre violações e desafios. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 13-37. Disponível em: https://www.editorafi.org/548crianca. Acesso em: 20 set. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz:** o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.